



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0011804-33.2017.814.0024
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ITAITUBA (VARA CRIMINAL)
RECORRENTE: RAFAEL BEZERRA DE SOUSA
 JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES (Def. Púb.)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA LEGÍTIMA DEFESA. PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Havendo conjunto probatório indicando a materialidade e suficientes indícios de autoria, correta a sentença que pronuncia o réu. Trata-se de decisão interlocutória meramente declaratória, na qual o juiz, em juízo de prelibação, sem adentrar no mérito, entende ser admissível a imputação feita na denúncia e a encaminha para julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida por mandamento constitucional.
2. A absolvição sumária, fundada na legítima defesa, somente é possível se a excludente de ilicitude restar comprovada de forma clara e inconteste. No caso concreto, os acusados golpearam a vítima na cabeça, portanto, na dúvida acerca do cumprimento dos requisitos atinentes a legítima defesa, impõe-se a pronúncia do réu.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso penal em sentido estrito interposto por RAFAEL BEZERRA DE SOUSA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Itaituba, que o pronunciou pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II do CP, em razão de ter, em 11/08/2017, por volta das 02h:30min, ceifado a vida da vítima Antônio Ribeiro de Arruda, na pista de garimpo Branca de Neve, próximo ao garimpo Água Branca, na zona rural



de Itaituba.

A denúncia foi ofertada em desfavor do Recorrente e seu comparsa José Cícero Lins, sendo este último impronunciado, diante da ausência de indícios de sua autoria delitiva.

Narra a exordial acusatória que o Recorrente e seus comparsas estavam ingerindo bebidas alcoólicas no local do crime e, após uma noite de bebedeiras, uma discussão se travou entre os indivíduos que se encontravam no barracão, oportunidade em que os denunciados começaram a agredir a vítima, que culminando em seu óbito, sendo os réus denunciados por violação ao disposto no art. 121, §2, III e IV do CP.

Em suas razões (fls. 161-162), o recorrente pleiteia a absolvição sumária, em razão de sua conduta está amparada sob o manto da excludente de ilicitude atinente a legítima defesa, sendo a tese rechaçada nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público (fls. 164-165 v.).

O magistrado a quo recebeu o recurso e, ao exercer o juízo de retratação, manteve a decisão em todos os seus termos (fl. 176).

Assim instruído, o feito me veio regularmente distribuído e, em 03/09/2019 determinei seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis (fl. 181).

A Procuradora de Justiça MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Assim instruídos, os autos retornaram ao meu gabinete, conclusos, em 02/10/2019.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, pois tempestivo e adequado à espécie.

O recurso, em suma, cinge-se em pleitear a reforma da sentença de pronúncia do acusado RAFAEL BEZERRA DE SOUSA, vez que estaria presente a excludente de ilicitude atinente à legítima defesa, devendo ser absolvido sumariamente.

Adianto que a sentença não merece reproche.

Na esteira do disposto no art. 5º, XXXVIII da CF/88, cabe ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, não cabendo ao Magistrado, nessa fase processual, aprofundar-se no direito material vindicado, devendo restringir-se a análise perfunctória dos fatos e dos indícios que apontam o acusado como seu autor, sem ingressar no mérito da imputação penal, por se tratar de competência exclusiva dos jurados.

Desse modo, a decisão de pronúncia dispensa provas robustas da autoria do crime, uma vez que não é necessário, nessa fase judicial, um juízo de certeza, mas tão somente de probabilidade da participação do réu no crime. Por sua vez, dispõe o artigo 413, do CPP, que a decisão de pronúncia deve ser embasada na existência da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, atentando o magistrado para o fato de que, havendo dúvida razoável, e em homenagem ao princípio in dubio pro societate, o caso deve ser remetido à apreciação do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. Quando o juiz verificar, de plano, a presença



nítida e sem nenhuma dúvida de uma das quatro hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal, deverá absolver sumariamente o acusado, sendo certo que, diante de qualquer dúvida razoável, deverá pronunciá-lo, pois compete ao Júri deliberar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

A materialidade delitiva encontra-se provada diante do laudo de fls. 44 (laudo n° 2017.10.000123-TAN) e laudo n° 20017.10.000041 - ENG, juntado na fl. 89 dos autos. Quanto à autoria, o réu não nega ser o responsável pelos disparos, apenas sustenta ter agido sob o manto da legítima defesa.

Não obstante a alegação da defesa de que o réu agiu em legítima defesa, as provas contidas nos autos não demonstram, com certeza que esta fase requer para a absolvição sumária, eventual ocorrência de injusta agressão da vítima, atual ou iminente. Isto porque, a vítima foi atingida com uma faca, culminando em hemorragia interna por esgorjamento, o que faz surgir dúvidas quanto aos requisitos exigidos para caracterização de tal excludente de ilicitude atinente a utilização de meios moderados, bem como a iminência da agressão supostamente injusta.

Não é outro o entendimento jurisprudencial sobre o tema

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II E IV, DO CP). PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL E CABAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS PELO JUÍZO NATURAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPROVIMENTO. 1. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM FACE DA LEGÍTIMA DEFESA: sabe-se que a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa só deve ser reconhecida, na fase de pronúncia, quando houver prova cabal e irrefutável nos autos dessa excludente de ilicitude, o que não aconteceu no caso sub judice. Ressalto que tanto a materialidade quanto a autoria são estreme de dúvidas, restando aquela provada por meio do laudo de exame de corpo de delito (fls. 20 e 72) e esta, por sua vez, pela própria confissão do recorrente em seu interrogatório em juízo (mídia de fl. 429) e pelas provas testemunhais colhidas. Não havendo prova incontestada de que as vítimas tenham perpetrado injusta agressão contra o recorrente e que este tenha usado, moderadamente, dos meios necessários para repeli-la, tornando-se inviável a absolvição sumária. E, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, pois, nessa fase do processo, prepondera o princípio in dubio pro societate. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (TJPA, 2017.00658608-77, 170.718, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-16, Publicado em 2017-02-21)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO - ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PRONÚNCIA INDICÍOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE LEGÍTIMA DEFESA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA IMPOSSIBILIDADE - Não havendo dúvida a respeito da materialidade delitiva e o réu não nega a autoria,



lançando tese defensiva de que agiu em legítima defesa sem lastro probatório suficiente para a decretação da sua absolvição sumária, impõe-se a sua pronúncia, devendo o mesmo ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, pois a absolvição sumária só é possível quando existe prova segura e incontroversa de todos os requisitos da referida excludente - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA, 2012.03465115-13, 113.442, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2012-10-23, Publicado em 2012-10-25)

In casu, havendo dúvidas razoáveis quanto ao enquadramento da excludente no contexto fático-probatório, a pronúncia se impõe.

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e conheço do recurso, mas lhe nego provimento, para manter a decisão de pronúncia, conforme fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 29 de outubro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator